CÂMARA MUNICIPAL
Fls.
DE NOVA VENÉCIA-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 12/2025.
Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva.
Relator: Vereador Juarez Oliosi.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 12/2025, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, que dispõe sobre normas de padronização das placas indicativas e nomes de ruas e logradouros d Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 8 de abril de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 46/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300340032003A00530052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2025/05/28\2025/05/28\v049\PAR PLO012-2025 padronizacao placas ruas.docx

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls. 19

De posse do processo legislativo, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto da proposição em análise.

Matéria que trata de estabelecer padronização de identificação de placas de nomes de ruas e logradouros públicos é competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61, inclusive podendo ser até de iniciativa popular.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência de vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O texto constitucional de 88 erigiu o Município à condição de ente federado, possuindo assim capacidade de se auto organizar e editar as suas próprias normas, de acordo com as repartições de competências estabelecidas pelo legislador constituinte.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, preponderando-se o interesse local sobre o regional e o federal, considerando que se trata de lei ordinária que padroniza a identificação e adoção de placas com nomes de ruas e logradouros públicos, competindo assim ao ente federado local.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Autenticar documento em http://www.cmnv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340032003A00320053A00530061006E00610020005600690063006500, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2025/05/28/2025052801-01-PAR-PLO-012-2025-padronizacao-placas-ruas.docx

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 20
DE NOVA VENÉCIA-ES

Importante reproduzir a justificativa do autor da proposição, conforme abaixo:

As placas de identificações de ruas, praças e avenidas são objetos de suma importância para a rápida localização de edificações e pessoas no seio da comunidade, sendo um serviço que deve ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal.

Não basta o logradouro ter um nome oficializado através de Lei ou Decreto, pois o cidadão raramente toma conhecimento desses processos legislativos ou executivos. O emplacamento, ao contrário, torna público o nome do logradouro para o morador, identificando-o também para o restante da cidade.

O nosso município possui atualmente um grande número de vias públicas sem a devida identificação, fazendo-se necessário o emplacamento das mesmas, de modo que os cidadãos e cidadãs de Nova Venécia, possam melhor serem atendidos, principalmente no recebimento de correspondências e de outras necessidades.

A melhoria é fundamental para:

***Facilitar a Navegação**: Placas de identificação claras e visíveis ajudam os cidadãos e visitantes a se orientarem melhor, reduzindo o tempo de busca por endereços.*

***Aumentar a Segurança**: A sinalização adequada contribui para a segurança, pois permite que serviços de emergência, como ambulâncias e bombeiros, cheguem rapidamente aos locais desejados.*

***Valorizar o Comércio Local**: Com a identificação adequada das ruas, os estabelecimentos comerciais têm mais visibilidade, o que pode atrair mais clientes.*

***Estimular o Turismo**: Placas informativas também podem incluir pontos turísticos, incentivando a visitação e valorizando a cultura local.*

***Promover a Inclusão**: Placas em braile e com linguagem acessível garantem que todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam se locomover com segurança.*

Destarte com a justificativa exposta acima e contando com o apoio dos nobres colegas, submetemos o presente projeto para análise e aprovação

Portanto, nobres colegas Vereadores, conto com a colaboração de todos, fazendo com que cada vez mais o Poder Legislativo exerça o seu papel de protagonista no cenário político e administrativo municipal.

Por estas razões, rogo o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Verifique a autenticidade com o identificador 330034003200380032003A00300030003200340100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2025/05/08\2025/05/08\1049\PAR-PL-0013-2025-padronizacao placas ruas.docx

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls: 21

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, inciso I, do texto constitucional de 88, cuja competência indicativa foi atribuída ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de maio de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Relator – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340032003A00530052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 23
DE NOVA VENÉCIA-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 12/2025: que dispõe sobre normas de padronização das placas indicativas e nomes de ruas e logradouros do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva, pelo PODE
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PODE), às folhas 18 a 21, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação da PROJETO DE LEI Nº 12/2025.

Autenticidade com o identificador 3300340032003A00570052004F54004F434F4C4F3A2032303235303630333134303030302D303234393130, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2025/06/03/20250603140000-024910_PARECER AO PROJETO DE LEI 012-2025 padronização placas ruas.docx

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 14
DE NOVA VENÉCIA-ES

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de junho de 2025;71° de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP

JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE

DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

Autenticar documento em https://www.novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3300340032003A00530049004300410052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.